

TC 015.808/2014-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino (MA)

Responsável: Rubemar Coimbra Alves, CPF 022.179.023-34, prefeito na gestão 2005-2008; Construtora Troya Ltda. (CNPJ 04.984.222/0001-47), na pessoa de sua representante legal Celina de Fátima Mendes Moraes (CPF 127.097.513-72).

Advogado ou Procurador: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito (revelia).

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – DF/MS, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 0087/2005, Siafi 555266 (peça 1, p. 107 e consequentes termos aditivos à peça 1, p. 193-195; 239-243; 331-333), celebrado com a Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA, tendo por objeto a construção de "sistema de abastecimento de água", com vigência determinada para o período de 16/12/2005 a 3/10/2008 (peça 1, p. 331).

HISTÓRICO

2. Segundo o Relatório de Auditoria 1913/2013 da CGU (peça 2, p. 222-224), a presente tomada de contas foi motivada pela constatação de irregularidades na execução do citado convênio, conforme consignado no Parecer Técnico Parcial, de 22/3/2013 (peça 2, p. 112-114) e no Parecer Financeiro Conclusivo 037/2013 (peça 2, p. 118-120), de onde foram extraídas as seguintes ocorrências:

O Proponente executou fisicamente 63,50% dos serviços a serem executados no convênio conforme informa o Relatório de Visita Técnica (SIGESAN), folhas 249 [peça 2, p. 94-100];

O convênio em questão possui etapas que não foram concluídas, os motivos somente o convenente poderá citá-los. As informações contidas no RVT (Relatório de Visita Técnica), informam a real situação do convênio. Quanto ao prejuízo ao Tesouro pode-se dizer que ocorreu, pois o sistema nunca entrou em operação;

Para esta intervenção tornei como base o Parecer Técnico Parcial s/n [...], datado de 22/3/2013, dimensionando a execução física em 63,50%, conforme informa o Relatório de Visita Técnica [peça 2, p. 94-100]. Nesta visita foram levantadas pendências na execução [...].

O parecer técnico no item 8 diz, “com base nas informações contidas no item anterior e no RVT (Relatório de Visita Técnica), o Gestor não atingiu o objeto do convênio. Desta forma sugiro a não aprovação da prestação de contas final e a devolução ao Tesouro dos recursos repassados ao Convenente”.

Tendo o posto, submetemos a autoridade superior com indicação de **não aprovação** e do ressarcimento do valor de R\$ 240.000,00, referente ao recurso da concedente que corresponde ao valor impugnado pela área técnica [...].

3. A instrução anterior (peça 10), com a anuência da unidade técnica (peça 11), propôs a **Citação** do senhor Rubemar Coimbra Alves (022.179.023-34), prefeito municipal de Presidente Juscelino/MA (gestão 2005-2008), **solidariamente** com a Construtora Troya Ltda. CNPJ

04.984.222/0001-47), na pessoa da sua representante legal, a senhora Celina de Fátima Mendes Moraes, CPF 127.097.513-72, nos termos abaixo:

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo citações, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, dos **responsáveis solidários** abaixo para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência das citações, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, em relação às ocorrências constatadas na execução do Convênio 0087/2005 (Siafi 555266), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA, tendo por objeto a construção de "sistema de abastecimento de água", com vigência determinada para o período de 16/12/2005 a 3/10/2008, nos termos abaixo:

18.1. **Citação** do senhor Rubemar Coimbra Alves (022.179.023-34), prefeito municipal de Presidente Juscelino/MA (gestão 2005-2008), **solidariamente** com a Construtora Troya Ltda. CNPJ 04.984.222/0001-47), na pessoa da sua representante legal, a senhora Celina de Fátima Mendes Moraes, CPF 127.097.513-72, em razão das ocorrências a seguir:

18.1.1. Dano ao erário, caracterizado pelas seguintes ocorrências, conforme consta no Relatório de Visita Técnica (SIGESANE no Parecer Técnico Parcial):

- a) O Proponente executou apenas 63,50% dos serviços objeto do convênio;
- b) restaram etapas que não foram concluídas do convênio em questão;
- b) o sistema de abastecimento de água financiado nunca entrou em operação;
- c) existência de "precariedade operacional dos sistemas implantados, gerada pela falta de vazão dos poços construídos, dimensionamento inadequado dos equipamentos de recalque instalados";
- d) "as comunidades beneficiadas continuam desassistidas do abastecimento de água".

Data da despesa	Valor
18/5/2007	120.000,00
11/10/2007	120.000,00

18.1.2. Conluio entre as duas pessoas jurídicas na simulação de concorrência no bojo do procedimento licitatório (Tomada de Preço 06/2006), com a conivência da Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino (MA), caracterizado pelas seguintes ocorrências:

- a) O senhor José de Ribamar Câmara igualmente consta na mesma base de dados da Receita Federal como sendo Sócio Administrador da firma Brasil Construções Civil Ltda. – ME, CNPJ 00.113.416/0001-16, concorrente da Construtora Troya Ltda. (vencedora) na licitação para consecução do objeto do presente;
- b) Os recibos dos pagamentos efetuados pela Prefeitura à Construtora Troya foram assinados por José de Ribamar Câmara, CPF 225.197.343-53, que apesar de não ser sócio da beneficiária (Construtora Troya), e nem mesmo representante legalmente designado, figura na base de dados da Receita Federal como contabilista responsável pela mesma;
- c) a senhora Celina de Fátima Mendes Moraes figurou como sócia da Brasil Construções Civil Ltda., até 26/10/2005, permanecendo na mesma firma na condição de contabilista responsável (peça 9, p. 4), configurando uma inversão de papéis com o senhor José de Ribamar Câmara, posto que um é responsável pela contabilidade da firma do outro. Ou seja, a senhora Celina de Fátima Mendes Moraes, CPF 127.097.513-72, da Construtora Troya responsabiliza-se pela contabilidade da Brasil Construções, enquanto que o senhor José de Ribamar Câmara, CPF 225.197.343-53, da Brasil Construções responsabiliza-se pela contabilidade da Construtora Troya.
- d) fragilização do nexo de causalidade entre os pagamentos efetuados e as obras realizadas, visto que se o representante da firma Brasil Construções foi quem assinou o recibo, igualmente pode ter sido beneficiários indireto dos recursos.

4. Também foi proposta a **Audiência** do senhor Rubemar Coimbra Alves, em decorrência de irregularidades/impropriedades, nos termos seguintes:

18.2. **Audiência** do senhor Rubemar Coimbra Alves (CPF 022.179.023-34), prefeito municipal de Presidente Juscelino/MA (gestão 2005-2008), em razão das ocorrências a seguir:

18.2.1. Improriedades e irregularidades abaixo, registradas no Parecer Financeiro 095/2008, quando da análise da Prestação de Contas Parcial, dos recursos repassados através dos dois primeiros repasses do Convênio 087/05, e não refutados pelo responsável, apesar de devidamente notificado:

1. Os anexos que compõem a prestação de contas foram apresentados em cópia;
2. Preenchimento incorreto do Relatório de Execução Físico-Financeira, considerando que no campo - Execução Física, não houve a discriminação das etapas/fases, conforme consta no plano de trabalho aprovado;
3. Na cópia da relação de pagamentos enviada, o campo 05- Rec, foi preenchido incorretamente, considerando que foram utilizados recursos apenas da concedente;
4. Na cópia da relação de bens enviada, constata-se que o preenchimento foi realizado de forma sucinta, constando apenas o valor total das despesas;
5. De acordo com a cópia da documentação fiscal encaminhada, as notas fiscais foram identificadas com o número do convênio, consta o atesto de execução dos serviços, porém, não identifica a pessoa que atestou;
6. Ausência da documentação comprobatória do recolhimento dos tributos;
7. Não houve aplicação dos recursos no mercado financeiro em decorrência da utilização dois dias após o crédito das ordens bancárias;
8. Não utilização da contrapartida pactuada na proporcionalidade dos recursos repassados/utilizados, conforme cronograma de desembolso aprovado;
9. Na análise da cópia da Ata de habilitação enviada, verifica-se a divergência entre a modalidade informada no preâmbulo (Tomada de Preço) e a informada no início do parágrafo (Carta Convite), sendo constatado ainda, o não cumprimento ao estabelecido no art. 38 da Lei 8.666/93, tendo em vista as peças encaminhadas;

5. Foram então, expedidos pela Secex-MA as seguintes comunicações processuais:

Citação/Audiência	Responsável	Recebido	Defesa em
Ofício de audiência 0297/2015, de 9/2/2015 (peça 12)	Rubemar Coimbra Alves	28/4/2015 (peça 15)	não apresentada
Ofício de citação 0295/2015, de 9/2/2015 (peça 13)	Celina de Fátima Mendes Moraes (Construtora Troya Ltda.)	5/5/2015 (peça 17)	(não apresentada)
Ofício de citação 0296/2015, de 9/2/2015 (peça 14)	José Teixeira de Miranda, CPF: 127.238.943-04	5/5/2015 (peça 16)	(não apresentada)

EXAME TÉCNICO

6. Conforme expresso no quadro acima, o senhor Rubemar Coimbra Alves (022.179.023-34) e a representante legal da Construtora Troya Ltda, senhora Celina de Fátima Mendes Moraes, CPF 127.097.513-72, citados por ofício, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades apontadas. O senhor Rubemar Coimbra Alves manteve-se silente também em relação à audiência previa que lhe foi encaminhada.

7. Destaca-se que as citações e a audiência mencionadas foram entregues nos endereços dos responsáveis, constantes na base de dados da Receita Federal (peça 18).

8. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

9. Diante da revelia do senhor Rubemar Coimbra Alves (022.179.023-34), prefeito municipal de Presidente Juscelino/MA (gestão 2005-2008), bem como da Construtora Troya Ltda. CNPJ 04.984.222/0001-47), na pessoa da sua representante legal, a senhora Celina de Fátima Mendes Moraes, CPF 127.097.513-72, conforme exposto nos itens 6, 7 e 8 acima, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

10. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar o débito imputado e a multa aplicada pelo Tribunal, constantes do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete da Exma. senhora Ministra-Relatora Ana Arraes, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) declarar a revelia do senhor Rubemar Coimbra Alves (CPF 022.179.023-34), prefeito municipal de Presidente Juscelino/MA (gestão 2005-2008), bem como da Construtora Troya Ltda. (CNPJ 04.984.222/0001-47), na pessoa da sua representante legal, a senhora Celina de Fátima Mendes Moraes (CPF 127.097.513-72).

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas dos responsáveis abaixo, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos.

Responsável: Rubemar Coimbra Alves (022.179.023-34)

Cargo/Função: prefeito de Presidente Juscelino/MA, gestão 2005-2008;

Responsável solidário: Construtora Troya Ltda. (CNPJ 04.984.222/0001-47)

Debito imputado:

DATA	VALOR
18/5/2007	120.000,00
11/10/2007	120.000,00
Total	240.000,00

Observação: o valor total da dívida atualizada monetariamente e acrescida dos juros até 14/5/2013: R\$ 514.496,43 (peça 2, p. 181-188).

c) aplicar ao senhor Rubemar Coimbra Alves (022.179.023-34) e à Construtora Troya Ltda. (CNPJ 04.984.222/0001-47), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

e) autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas acima em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos responsáveis o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 15/6/2015.

(Assinado eletronicamente)

Francisco de Assis Martins Lima

AUFC – Mat. 2.800-2

Anexo à instrução

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 015.808/2014-9

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 1120/2003-Funasa, decorrente de:</p> <p>a) execução de apenas 63,50% dos serviços objeto do convênio;</p> <p>b) existência de etapas que não foram concluídas do convênio em questão;</p> <p>b) o sistema de abastecimento de água financiado nunca entrou em operação;</p> <p>c) existência de “precariedade operacional dos sistemas implantados, gerada pela falta de vazão dos poços construídos, dimensionamento inadequado dos equipamentos de recalque instalados”;</p> <p>d) as comunidades beneficiadas continuam desassistidas do abastecimento de água</p>	<p>Rubemar Coimbra Alves (CPF 022.179.023-34), ex-prefeito municipal de Presidente Juscelino/MA, solidariamente com a Construtora Troya Ltda. CNPJ 04.984.222/0001-47), na pessoa da sua representante legal, a senhora Celina de Fátima Mendes Moraes.</p>	<p>2005-2008</p>	<p>Executar a obra objeto do convênio de modo parcial e com precariedades operacionais que impossibilitaram que o sistema de abastecimento de água entrasse em funcionamento.</p>	<p>A execução parcial do objeto e a não utilização da parte executada resultou na ausência de eficiência e de eficácia da parte executada do convênio e impossibilitou seu aproveitamento em benefício da municipalidade</p>	<p>É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquela que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam ter aplicado os recursos conforme proposta feita e aprovada pela concedente ou solicitado a tempo alteração do plano de trabalho, além de utilizar a parte executada dos serviços em prol da comunidade.</p>
<p>Conluio entre as duas pessoas jurídicas na simulação de concorrência no bojo do procedimento licitatório (Tomada de Preço 06/2006), com a conivência da Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino (MA)</p>	<p>Fátima Mendes Moraes.</p>		<p>Realizar ou participar de licitação na qual houve a conluio entre duas pessoas jurídicas na simulação de concorrência.</p>	<p>A infração às normas de licitações e contratos, resultou no não atendimento às disposições do convênio necessárias à aprovação das contas.</p>	<p>É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquela que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam ter obedecido às normas de licitações e contratos aplicáveis.</p>
<p>Impropriedades e irregularidades referentes à Prestação de Contas Parcial dos dois primeiros repasses do Convênio 087/05,</p>	<p>Rubemar Coimbra Alves (CPF 022.179.023-34), ex-prefeito municipal de</p>	<p>2005-2008</p>	<p>Não comprovar com documentação hábil as despesas realizadas.</p>	<p>A não apresentação de documentação comprobatória das despesas realizadas à</p>	<p>É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquela que adotaram,</p>



tais como preenchimento inadequado dos formulários de prestação de contas; não aplicação da contrapartida; e não comprovação do recolhimento de tributos;	Presidente Juscelino/MA			conta dos recursos federais recebidos possibilitou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos.	consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter comprovado a aplicação os recursos recebidos, bem assim da contrapartida mediante a apresentação de documentação necessária à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos geridos.
---	-------------------------	--	--	--	--